

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.003423/92-68

Sessão de 19 de outubro de 1994

Acórdão nº 101-87.263

Recurso nº: 74.854 - PIS/RECEITA BRUTA - EXS: DE 1990 a 1992

Recorrente: HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA.

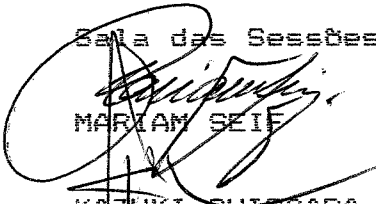
Recorrida : DRF EM SANTOS(SP)

PIS/FATURAMENTO - FALTA DE OBJETO - Inexistindo crédito tributário regularmente constituído na forma do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 não pode cogitar-se de litígio fiscal, por falta de objeto, e nem cabe julgamento pelo Conselho de Contribuinte de eventuais dúvidas suscitadas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.003423/92-68

RECURSO Nº: 74.854

ACORDÃO Nº: 101-87.263

RECORRENTE: HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA.

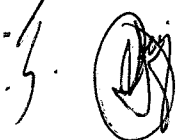
R E L A T O R I O

A empresa HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 46.785.028/0001-82, inconformada com o despacho de fl. 25 do Delegado da Receita Federal em Santos(SP), apresenta a petição anexa aos autos e este Primeiro Conselho de Contribuintes, como recurso voluntário e objetivando a reforma do referido despacho.

Em 03 de abril de 1992, o contribuinte em epígrafe protocolizou a petição de fls. 01 a 10, esclarecendo que até outubro de 1988, fazia os recolhimentos da contribuição para o PIS, de acordo com a Lei Complementar nº 07/70, ou seja: 05% do Imposto de Renda, a título de PIS/DEDUÇÃO e 05% do Imposto de Renda com recursos próprios da empresa, a título de PIS/REPIQUE e tecendo longas considerações sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Esclareceu mais que face a sua convicção sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-leis mencionado ingressou uma Ação Ordinária que foi distribuída para 2ª Vara da Fazenda Federal em Santos, sob nº 92.0201922-3 para ter a garantia de poder usufruir da decisão judicial em relação aos meses de fevereiro de 1990 a março de 1992.

Com a interposição da ação judicial, solicitou seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS do período questionado em Juízo conforme o artigo 151 do Código Tributário Nacional até que a Ação Ordinária seja julgada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.003423/92-68

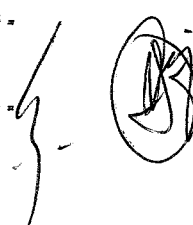
Acórdão nº 101-87.263

Em despacho de fls. 24/25, o digno Delegado da Receita Federal em Santos(SP) entendeu que inexistindo depósito do montante integral do valor questionado, a exibilidade do crédito tributário não pode ser suspensão.

Contra este despacho, apresenta a petição denominada de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuinte, ratificando os termos na primeira solicitação, para reformar a decisão de 1ª instância e, no mérito, suspender a exibilidade do crédito tributário, referente ao FIS de fevereiro de 1990 a março de 1992.

Posteriormente, em 24 de agosto de 1992 obteve a liminar em mandado de segurança para que a autoridade dita coatora abstenha-se da prática de atos de cobrança, até decisão final e determina que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de reconsideração interposto.

é o relatório.

A handwritten signature, possibly 'J. B.', is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.003423/92-68

Acórdão nº 101-87.263

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O artigo 1º do Decreto nº 70.235/72 determina:

"Art. 1º - Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consultas sobre aplicação da legislação tributária federal."

A petição inicial constante dos autos, de fls. 01/10, não identifica o valor do crédito tributário do PIS-PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL que o contribuinte deseja que seja suspensa e nem poderia identificar porque inexistente nos autos qualquer valor de crédito tributário lançado ou em cobrança.

Desta forma, as duas petições não se enquadram no Decreto nº 70.235/72 como quer o contribuinte e nem vislumbro qualquer eficácia na liminar concedida no processo 92-0204162-3 que além de ultrapassado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias fala em cobrança, por inexistir qualquer cobrança e nem identifica o tributo ou contribuição a que se refere para dar prosseguimento no trâmite processual. Aliás, a própria petição inicial do Mandado de Segurança (cópia às fls. 34/38) não identifica o tributo ou contribuição e nem o processo administrativo de cobrança.

Assim, os autos não merecem maiores atenções desta Câmara mas cabe um ligeiro esclarecimento sobre a possibilidade de se constituir crédito tributário, mesmo que a exigibilidade do mesmo crédito esteja suspensa pelo depósito judicial ou pendente a liminar, conforme manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Parecer nº 743/88 (DOU. de 14.10.88), através do qual confirma que a autoridade lançadora tem o dever de diligência no trato da coisa pública, constituir crédito tributário pelo lançamento para preservar a obrigação tributária do efeito decaden-

cial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.003423/92-68
Acórdão nº 101-87.263

E mais, no Poder Judiciário já existe precedente no mesmo sentido conforme Acórdão unânime da 9ª Câmara do 1º TAC/SP - AG 578.708-4, de 21.06.94, com a seguinte ementa:

"Em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não alcança a constituição do crédito tributário. E o depósito judicial somente suspende, em regra, a exigibilidade mas não a constituição do crédito tributário"

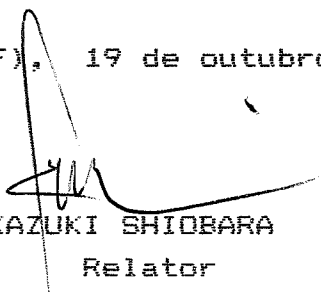
Em verdade, a Ação Ordinária, de nº 82-0201922-3, a que se refere o contribuinte constitui uma ação preventiva e contra a lei em tese, porque o Fisco não promoveu ainda ao lançamento do crédito tributário relativo ao PIS/RECEITA BRUTA relacionado com os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88.

Mesmo que a autoridade lançadora tivesse promovido o lançamento na moldura estabelecida no artigo 142 do Código Tributário Nacional e Decreto nº 70.235/72, ainda assim, as duas petições eram impertinentes aos autos de exigência, face ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79 que estabelece:

"A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

De todo o exposto, voto no sentido de não conhecer a petição acostada aos autos como recurso voluntário, por falta de objeto, ou seja, inexistente crédito tributário regularmente constituído de que caiba impugnação para estabelecimento de litígio.

Brasília(DF), 19 de outubro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

